EMENDA MODIFICATIVA Nº 038/2025

MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 064/2025, QUE "DISPÕE SOBRE AS REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Vereadores Anderson Moratório, Laecio Candido Gomes, Francisco Eloecio e Leonardo da Silva Mendes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 64/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil - OSC, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014."

Art. 2º. Os §§ 5º e 6º do art. 10, do Projeto de Lei nº 64/2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

> **"Art. 10 (...)**
>
> § 5º Nos casos em que houver recursos oriundos de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, a celebração da parceria, sem necessidade de chamamento público, decorrerá de indicação de organização da sociedade civil beneficiária na própria emenda parlamentar, devendo, entretanto, observar os requisitos dos arts. 29, 33 e 34 da Lei Federal n° 13.019, de 2014."
>
> § 6º Em caso de dúvidas, possíveis erros materiais ou impedimentos técnicos relacionados às emendas

parlamentares, deverão ser observadas as disposições constantes no art. 102, §§6º a 8º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e demais normas orçamentárias vigentes."

Art. 3º. Os §§ 1º e 2º e suas alíneas "a", "b" e "c" do art. 13, do Projeto de Lei nº 64/2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13 (...)

§ 1º Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Valores de parcerias superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão exigidas contrapartidas em bens e serviços cuja expressão monetária seja proporcional ao valor global do plano de trabalho, nos moldes dos percentuais abaixo:

a) contrapartida será de no mínimo de 5% a partir de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) contrapartida mínima de 8% para parcerias a partir de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e;

c) contrapartida mínima de 10% para parcerias a partir de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 4º. Os §§ 2º e 4º do art. 28, do Projeto de Lei nº 64/2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 28 (...)

§ 2º A comprovação da capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil (OSC) independe da existência de capacidade previamente instalada, sendo admitida, para a celebração e o cumprimento do objeto da parceria, a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos, bem como a realização de serviços, incluindo a adequação do espaço físico necessário, devendo, para fins deste parágrafo, observar-se que:

I não será exigida demonstração prévia de capacidade instalada da OSC, sendo suficiente a comprovação de sua intenção e planejamento para tal, por meio de planta, orçamento, projeto técnico ou outros documentos pertinentes à critério da OSC sendo respeitada sua autogestão, em conformidade com a alínea "c" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – é vedada a imposição de exigência ou obrigação que

implique custos ou despesas à OSC antes da celebração da parceria ou como condição para sua formalização, sendo suficiente a demonstração de intenção, previsibilidade e planejamento, por meio de declarações, orçamentos, projetos técnicos ou outros documentos idôneos, à critério da OSC e respeitada sua autogestão;

III as obrigações declaradas ou previstas no plano de trabalho poderão ser demonstradas e comprovadas no momento da execução da parceria, observando-se, igualmente, o disposto na alínea c do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4° A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias úteis, prorrogáveis por igual período após justificativa prévia, da data de registro no órgão competente."

Art. 5º. O § 5º do art. 41 do Projeto de Lei nº. 064/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 (...)

§ 5º No âmbito da execução das despesas previstas nos incisos do *caput* deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá respeitar a liberdade de gestão e a autonomia administrativa e financeira das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), ficando vedada a imposição de parâmetros ou limites que restrinjam, sem amparo legal específico, a definição de valores relacionados à remuneração de recursos humanos e à contratação de serviços especializados pelas OSCs, observados os seguintes preceitos:

I – as práticas do setor privado;

II – a inaplicabilidade das normas de Licitações e Contratos Administrativos, em observância ao disposto no art. 84 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III – o respeito à autogestão das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), aplicando-se, para tanto, os fundamentos e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

Art. 6º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 tem por finalidade primordial o aprimoramento e a concessão de maior precisão normativa ao regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal de Parauapebas e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Esta contribuição parlamentar visa harmonizar a legislação local com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das OSCs), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, propondo alterações em dispositivos e refletindo o espírito e a finalidade da Lei Federal nº 13.019/2014, alinhados com a nossa Carta Magna e com a Lei Orgânica Municipal.

Detalhamos, a seguir, a fundamentação de cada dispositivo modificado:

I. Quanto o Art. 1º desta Emenda Modificativa propõe a alteração do art. 1 do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 - Esta modificação tem como finalidade adequar o que consta como sendo "Lei Federal nº 13.019, de 31 de junho de 2014", estando a redação incorreta. Porém a data correta é 31 de julho de 2014.

II. Quanto o Art. 2º e 3º desta Emenda Modificativa propõe a alteração do § 4º do art. 28 do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 - Esta modificação tem como finalidade adequar a redação atual da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e quanto a possibilidade de contrapartida em bens e serviços alinhou-se com as práticas usuais, a razoabilidade e por analogia o que a regulamentação federal da Lei nº. 13.019/2014 já acolheu e orienta.

III. Quanto o Art. 4º desta Emenda Modificativa propõe a alteração do § 4º do art. 28 do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 - Esta modificação tem como objetivo central garantir maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e padronização dos procedimentos exigidos das Organizações da Sociedade Civil quanto à comunicação de alterações em seus atos societários e quadro de dirigentes, sem, contudo, impor obrigações que se mostrem inexequíveis ou excessivamente onerosas para as OSCs.

A proposta de fixar um prazo de até trinta dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada, oferece um equilíbrio necessário entre a eficiência administrativa e a realidade operacional das entidades. Este prazo é considerado razoável e compatível com o volume de trâmites burocráticos que muitas organizações enfrentam para formalizar e comunicar tais alterações. Dessa forma, a modificação proposta assegura que o acompanhamento das OSCs seja efetivo e em tempo hábil, fortalecendo a transparência e a confiança mútua na parceria.

IV. Quanto o Art. 5º desta Emenda Modificativa propõe a alteração do § 5º do art. 41 do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 - A intenção precípua desta modificação é preservar a autonomia das Organizações da Sociedade Civil na gestão de seus recursos humanos e na contratação de serviços especializados, especialmente no que diz respeito à definição de valores e percentuais de remuneração.

A vedação expressa à interferência da Administração Pública Municipal nesses aspectos está plenamente alinhada aos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Esta legislação consagra a não intervenção do Estado em relações econômicas privadas, salvo nos casos expressamente autorizados em lei, fundamentando-se no princípio da livre iniciativa (Art. 170 da Constituição Federal). Tal proteção é particularmente relevante no contexto do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), no qual a lógica da parceria deve se pautar na confiança mútua, na boa-fé e na autonomia da gestão das OSCs, respeitado, naturalmente, o controle posterior quanto à execução do objeto e à prestação de contas, e não uma ingerência prévia na formação dos custos.

Ao impedir que o Município regulamente tetos, pisos ou percentuais de remuneração vinculados à execução dos objetos pactuados, a proposta assegura que as entidades parceiras tenham a liberdade necessária para contratar profissionais com a expertise adequada e com salários compatíveis com a realidade de mercado. Isso garante que a OSC possa atrair e manter talentos, respeitando as normas legais, bem como os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade. Dessa forma, a modificação evita a criação de entraves burocráticos que possam desestimular a participação de entidades qualificadas em processos de chamamento público, bem como comprometer a qualidade técnica dos projetos desenvolvidos em parceria com o Poder Público, garantindo a efetividade das ações em prol da sociedade.

Diante do exposto, esta Emenda Modificativa representa um avanço significativo para a modernização, desburocratização e fortalecimento do regime jurídico das parcerias entre o Município de Parauapebas e as Organizações da Sociedade Civil. As medidas aqui propostas conferem segurança jurídica, eficiência, transparência e fortalecimento da gestão pública democrática, em benefício direto da sociedade.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE LAECIO CANDIDO GOMES A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital SERPRO	ASSINADO DIGITALMENTE FRANCISCO ELOECIO SILVA LIMA A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital SERPRO	
